

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
LADS/

PROCESSO Nº. : 12080-002.226/92-38  
RECURSO Nº. : 06.488  
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1989 e 1990  
RECORRENTE : MARQUART-SCHERER S/A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E  
AGRICULTURA  
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.  
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.875

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DECORRÊNCIA** - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARQUART-SCHERER S/A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/002.226/92-38

Recorrente: MARQUARDT-SCHERER S/A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA.

Recurso nº: 06.488

Acórdão nº 101-89.875

R E L A T Ó R I O

MARQUARDT-SCHERER S/A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita de Julgamento em Porto Alegre-RS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls.40/42, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativo aos anos de 1989 e 1990, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, por arbitramento de lucro.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080-002.226/92-38  
Acórdão nº 101-89.875

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

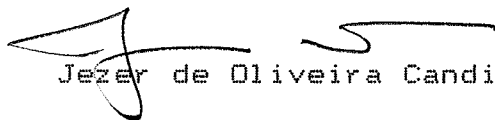
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.